

PROCESSO Nº 0815165-37.2019.8.10.0001

AUTOR: FORMULA TIJU FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA e SELFIT ACADEMIAS HOLDING S.A.

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória, com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por FORMULA TIJU FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA e SELFIT ACADEMIAS HOLDING S.A. contra o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, pleiteando a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 6.462/2019 – que assegura aos usuários das academias de ginásticas do Município de São Luís a possibilidade de acessarem tais estabelecimentos acompanhados de profissionais particulares de Educação Física, devidamente registrados no respectivo Conselho Profissional sem a imposição aos mesmos de qualquer ônus financeiro, direito ou indireto, em decorrência do acompanhamento particular das atividades esportivas.

Os autores sustentam que a referida lei é inconstitucional, por intervir arbitrariamente na propriedade privada, na atividade econômica e na livre iniciativa, além de tratar sobre direito civil, matéria de competência da União.

É o relatório. Decido.

Acerca da tutela de urgência, o art. 300 do CPC, permite ao julgador, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido em caráter antecedente ou incidente, desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No feito, com os documentos juntados, os autores me convencem da probabilidade do seu direito e do perigo de dano.

Quanto ao primeiro requisito, conforme entendimento pacificado na jurisprudência nacional, é flagrante a inconstitucionalidade de lei, municipal ou estadual, que assegura aos usuários das academias de ginásticas do Município de São Luís a possibilidade de acessarem tais estabelecimentos acompanhados de profissionais particulares de Educação Física, devidamente registrados no respectivo Conselho Profissional, sem a imposição aos mesmos de qualquer ônus financeiro, direito ou indireto, em



decorrência do acompanhamento particular das atividades esportivas, visto que, estando na seara do direito civil, trata-se de matéria de competência privativa da União.

Sobre o tema, confirmam-se as seguintes ementas julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. A ç ã o j u l g a d a p r o c e d e n t e . (STF – ADI 1918, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2001, DJ 01-08-2003 PP-00099 EMENT VOL-02117-29 PP-06221)

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DISTRITAL Nº 4.624/11. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO REFERENTE A ESTACIONAMENTOS PARTICULARES. INGERÊNCIA INDEVIDA DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA. OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei Distrital nº 4.624/2011, ao estabelecer a gratuidade de estacionamento em shoppings e hipermercados a usuários que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 2 (duas) vezes o valor da referida taxa, invadiu competência legislativa federal, ao limitar o exercício do direito de propriedade. 2. Remessa oficial conhecida e não provida.

(TJDFT – Remessa de Ofício 20110111642494RMO, Relator(a): Des. NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/04/2013, DJ 15-04-2013)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI MUNICIPAL - PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO POR



ESTABELECIMENTO PARTICULAR - EFEITOS CONCRETOS NA ESFERA JURÍDICA DO IMPETRANTE - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - MATÉRIA AFETA AO PODER LEGISLATIVO FEDERAL - SENTENÇA CONFIRMADA

1. A norma legal que produz efeitos concretos na esfera jurídica do administrado é passível de ser contestada pela via do mandado de segurança. 2. A regulamentação do uso dos estacionamentos disponibilizados por estabelecimentos comerciais é afeta, privativamente, à competência legislativa da União, por envolver direito de propriedade, de natureza patrimonial, consoante previsão da Constituição da República. 3. A Lei do Município de Montes Claros, ao proibir a cobrança, por shoppings e estabelecimentos similares, pelo uso das vagas disponíveis, fere a regra constitucional de distribuição de competências. Precedentes do STF. 4. Sentença confirmada, em reexame necessário.

(TJMG – Reexame Necessário REEX 10433120225894003, Relator(a): Des. Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/01/2014, DJ 30-01-2014)

Nesse sentido, sem adentrar na esfera da constitucionalidade material da lei, vislumbro patente vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a Lei Municipal nº 6.462/2019 trata de matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, destaco que no âmbito estadual o Governador do Estado do Maranhão vetou totalmente o projeto de Lei n.º 071/20119, que trata da mesma matéria da referida Lei Municipal, utilizando-se de igual fundamento.

Quanto ao segundo requisito, no caso o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também entendo presente, vez que sempre será de urgência a sobreposição de suposta irregularidade e abusividade, posto que aguardar a decisão de mérito, poderá implicar em prejuízo para os autores e desequilíbrio na própria relação econômica, posto que a proposta legislativa em apreço acaba por interferir na gestão e na atividade econômico de empresas privadas.

Face ao exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e suspendo a eficácia da Lei Municipal nº 6.462/2019 em relação aos autores, FORMULA TIJU FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA e SELFIT ACADEMIAS HOLDING S.A., até o julgamento do mérito, bem como determino que o réu se abstenha de aplicar sanções aos autores com fundamento na referida norma, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento.

Considerando que se trata de matéria que não admite autocomposição, aplico à espécie o §4º, II do art. 334, do CPC.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 e 335, III do CPC.

Publique-se. Intime-se.



Uma via desta decisão será utilizada como mandado de citação, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

São Luís, 31 de julho de 2019.

***Thales Ribeiro de Andrade***

Juiz Auxiliar funcionando na 4ª Vara da Fazenda Pública

